

Detalhes do recurso

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620240918000220](#) [Detalhes da contratação Nº 2211.01/2024-SRP](#) [Detalhes do recurso](#)[Voltar](#)

Manifestação

Data/Hora
29/01/2025 14:00

Manifestante
J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Justificativa do participante abaixo:

Manifesto nossa intenção de recurso contra a decisão que nos inabilitou, e contra a decisão que decidiu habilitou a empresa Prohospital. As razões serão apresentadas dentro do prazo recursal.

Acolhimento

[+ AÇÕES](#)

Manifestação acolhida em
29/01/2025 14:22

Situação
Manifestação acolhida

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:

Ficam estabelecido os prazos do edital

Apresentação do recurso

[RECURSO APRESENTADO](#)

Data/Hora apresentação de recurso
31/01/2025 15:03

Prazo final para apresentação do recurso
03/02/2025 23:59

Manifestante
J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Contrarrazões



Prazo final para apresentação das contrarrazões
06/02/2025 23:59

Nenhum registro encontrado

Julgamento

[FINALIZAR](#)

Manifestante
J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Situação
Recurso apresentado



À EQUIPE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2211.01/2024-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FURURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.283.263/0001-79, IE 06.671857-0, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, à Rua Mirian Abreu nº 16, Guaribas, CEP: 61.762-470, por intermédio de seu representante legal o Sr Márcio Costa Forti, portador da Carteira de Identidade Registro Geral nº 94002319762 e do Cadastro Nacional de Pessoa física sob o nº 806.322.893-68, residente e domiciliado à rua Vilebaldo Aguiar nº 2315 - AP 304 - Torre 01 - COCO - Fortaleza – CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Excelências apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão tomada pelo Pregoeiro no Pregão Eletrônico em pauta.

1. PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses públicos e, também, contribuir com a Administração Pública com a **lisura do processo licitatório**, ajudando na sua

regular instrução e, assim, evitar futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, garantir o cumprimento da finalidade da licitação, qual seja, buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente pleiteia, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, ante a expressa designação legal estampada no art. 168 da Lei 14.133/2, onde previu-se a concessão de efeito suspensivo até a decisão final de autoridade competente:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/21, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA

Sob a modalidade Pregão Eletrônico, objetivando AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR, a recorrente apresentou sua proposta e preços para participar da fase de lances e das fases seguintes do certame que teria a data prevista de início no dia 13/12/2024.

Sua proposta e de outras empresas foram devidamente classificadas para a fase de lances. Após esta fase o Sr. Pregoeiro solicitou que as empresas posteriormente classificadas em 1º lugar enviassem os documentos habilitatórios previsto em edital.

Neste momento, após análise da documentação enviada pelas licitantes, o pregoeiro e sua equipe de contratação inabilitaram a empresa J&G PHARMA com a justificativa que esta não havia apresentado a comprovação do vínculo empregatício de acordo com as normas do edital.



28/01/2025 15:17 Pregoeiro(a)

Participante J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 05.283.263/0001-79 foi desclassificada pelo pregoeiro(a) após a revisão aos documentos de habilitação constatou-se que a empresa descumpriu o item 8.33. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 03 (três) funcionários registrados, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Sabemos que os documentos das empresas são fundamentais para garantir o deferimento de uma contratação.

A documentação exigida em edital é de suma importância para as licitações públicas, pois são através delas que se atesta a situação fiscal, financeira, trabalhista e legal de um fornecedor.

Embora a empresa não tenha apresentado o vínculo empregatício conforme exigido (CTPS / FRE), nos documentos de habilitação **está presente o vínculo empregatício da nossa farmacêutica, PATRICIA MARCIA OLIVEIRA SILVA**, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Ceará.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
R. Marcondes Pereira, 1150 - Dionísio Torres, 60135-222 - Fortaleza-CE - (85) 3099-8801 /
www.crfce.org.br - (85) 3099-8801 / 3099.8803
Seccional do Cariri - R. Catulo da Paixão Cearense, 135 - Sala 1307 - Triângulo - (85) 3572-1796
Declaração De Contrato Ativo



Declaração

DECLARO, para todos os fins que se fizerem necessários que o(a) Farmacêutico(a)


PATRICIA MARCIA OLIVEIRA SILVA

Brasileira, CPF - 024.700.103-14 RG N. 2004099119823 SSP-CE, acha-se inscrito(a) neste CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ CRF-CE, no Quadro de Farmacêuticos, sob o número de Inscrição Definitiva 4478, e não existe Processo Ético até o presente momento, em conformidade com o art. 30 da lei nº 3.820/60, tendo sido Responsável Técnico pelas empresas:

CNPJ	Estabelecimento	Endereço	Entrada	Saída
05.283.263/0001-79	J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	RUA MIRIAN ABREU GALPAO 01 URUCUNEMA EUSEBIO-CE	05/03/2018	Até a presente data.
04.994.985/0001-79	EMPREENHIMENTO FARMACIA DO POVO MED LTDA	AVENIDA ASSIS BENTO DE FREITAS TAPERA AQUIRAZ-CE	06/05/2021	Até a presente data.

Por ser verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO, a fim de que surta seus efeitos.

Fortaleza, 6 de Janeiro de 2025.


DR. Ariandia Cristina Lima Nobre de Moraes
Presidente CRF-CE

Esse documento é suficiente para garantir o cumprimento da exigência do edital, já que o objetivo da licitação é garantir a regularidade do vínculo trabalhista, e não necessariamente um formato específico de comprovação.

Apesar de não ter sido entregue o documento especificamente exigido (o registro do empregado), **a empresa cumpriu com a exigência da licitação ao apresentar outra comprovação válida de vínculo empregatício.**



2.1. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

A regra que determina que as exigências sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo que se pretende atingir violam o Princípio da Proporcionalidade. A exigência de um documento específico, quando outro documento igualmente válido foi apresentado, pode ser considerada desproporcional e excessivamente rigorosa. O princípio da **proporcionalidade** busca evitar decisões excessivas ou desnecessárias que não atendem ao objetivo principal. A **razoabilidade** também deve ser observada, considerando que a documentação apresentada pela empresa atendeu ao requisito essencial de comprovação do vínculo empregatício, o que deve ser o foco da análise do pregoeiro, e não o formato exato do documento.

O objetivo principal da exigência do registro do empregado no edital é garantir que a empresa comprove a relação de emprego com o trabalhador, a fim de atender às obrigações trabalhistas. No caso, embora a empresa não tenha apresentado o registro formal do empregado, foi apresentada outra documentação que comprova a existência do vínculo empregatício.

O edital, em sua essência, visa assegurar que a empresa esteja em conformidade com a legislação trabalhista. Se a empresa apresentou documentos alternativos que comprovam o vínculo, a exigência do **registro específico** do empregado pode ser vista como um **formalismo excessivo** e desnecessário, uma vez que o objetivo da exigência (garantir a regularidade da relação de trabalho) foi atingido com outros documentos.

Dessa forma, a empresa demonstrou, de forma legítima, a relação de emprego através de outro documento. Nesse caso, a inabilitação por formalismo pode ser considerada desproporcional, uma vez que o vínculo empregatício foi comprovado de maneira adequada.

2.2. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa sem considerar a documentação equivalente pode ser questionada com base no **princípio da eficiência**, previsto na Constituição Federal (art. 37). A Administração Pública deve buscar soluções eficientes e adequadas para atender aos objetivos do processo licitatório, evitando decisões que prejudiquem desnecessariamente os licitantes. **A documentação apresentada pela empresa é válida e eficaz**, cumprindo a exigência do edital, além de que a inabilitação da empresa por um motivo que não compromete o objetivo do certame (a comprovação da relação trabalhista) pode causar um prejuízo indevido à empresa, afastando-a de um processo licitatório sem justificativa razoável. A decisão de inabilitar a empresa, quando esta já apresentou documentos que comprovam a regularidade da relação empregatícia, pode ser vista como uma medida desnecessária e prejudicial.

2.3. DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR OUTROS MEIOS

A exigência de apresentação de Carteira de Trabalho e/ou Registro de Empregado foi tomada como desarrazoada e desproporcional pelo Tribunal de Contas da União, que entende que a comprovação do vínculo pode se dar por meio da demonstração da existência de qualquer relação jurídica lícita que reflita uma vinculação entre os sujeitos envolvidos (licitante e responsável técnico).

Daí porque se reconhecer que, para esse fim, devem ser admitidas as relações de trabalho, os contratos de prestação de serviços, as relações institucionais de natureza empresarial e, inclusive, as declarações de compromisso futuro.

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr comenta:

“Na realidade, o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente do licitante ou não. Ora, a Administração exige atestado de capacitação técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente. Assim sendo, o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte do quadro societário do licitante, ou se ele firmou um contrato de prestação de serviços em que se compromete a participar da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional.”¹

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União, citado como referência, adotou o seguinte raciocínio no Acórdão nº 2.299/2011 – Plenário:

“Voto [...]

11. A Secex/GO considerou que a obrigatoriedade de a licitante possuir atestado em nome de engenheiro que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar não é exigida pela Lei de Licitações, ferindo assim as disposições do art. 30 da citada lei. Decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente seria desnecessária, **sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame** (Acórdão 33/2011 – Plenário).” (Grifamos)

Já no Acórdão nº 498/2013, Plenário, a Corte de Contas federal entendeu que a Administração Pública “deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**”. (Destacamos.)

Diante desse contexto, a Lei nº 14.133/2021 fez por bem em não repetir a redação constante do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo o seguinte para a qualificação técnico-profissional:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.” (Destacamos.)

Como se pode perceber, a Nova Lei de Licitações deixa em aberto o modo pelo qual será demonstrada a relação existente entre o licitante e o seu responsável técnico.

Assim, seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Embora a omissão do edital a respeito do assunto não impeça a apresentação de tais documentos por parte dos licitantes, tem-se que a previsão de regramento claro a respeito do assunto é pertinente para evitar dúvidas e questionamentos.

Diante do exposto, conclui-se que, sob o regime da Lei nº 14.133/2021, deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do responsável técnico por quaisquer meios que denotem o compromisso futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura do profissional, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Ainda que a aceitação de todos esses documentos não esteja condicionada à previsão editalícia, tem-se como pertinente a previsão de regra clara sobre o assunto, minimizando os riscos de dúvidas e questionamentos.

3. DA REFORMA DA DECISÃO

A documentação apresentada pela empresa está em conformidade com o objetivo do edital, que visa comprovar a relação de emprego entre o trabalhador e a contratada. Embora o edital tenha especificado a exigência do "registro do empregado", entendemos que a documentação apresentada atende ao propósito da exigência, qual seja, demonstrar o vínculo empregatício do referido trabalhador. Em vista disso, **a inabilitação da empresa se mostra desproporcional e não condizente com o princípio da razoabilidade.**

A decisão do pregoeiro ao inabilitar a empresa, sem a devida ponderação das provas apresentadas, contraria os princípios da legalidade e da razoabilidade, que orientam a aplicação das exigências do edital. A medida extrema de

inabilitação não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, considerando que a empresa demonstrou a regularidade da relação empregatícia de outra forma válida.



4. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria:

- a) Receber o presente recurso com efeito suspensivo;
- b) **Habilitar a empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, diante de tudo que foi apresentado;
- c) Em caso de negativa por parte da equipe de contratação, que seja o devido Recurso remetido à autoridade superior e ainda ao setor jurídico e setor contábil para melhor análise dos argumentos apresentados, por serem questões mais técnicas. ¹

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação, apenas confere ao município que o processo está não está contaminado. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de janeiro de 2025

MARCIO COSTA
FORTI:80632289368

Assinado de forma digital por
MARCIO COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.01.31 15:00:31 -03'00'

MARCIO COSTA FORTI

ADMINISTRADOR

CPF: 806.322.893-68 / RG: 94002319762

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

CNPJ nº 05.283.263/0001-79/IE: 06.671857-0

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 393